



# COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

## COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

### RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS AO PLOA 2022

(PLN nº 19/2021-CN)

SF/21398.02175-04  
|||||

#### I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO que contrariar norma constitucional, legal ou regimental será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).
3. A Comissão aprovou<sup>1</sup> o relatório do CAE contendo diretrizes e orientações voltadas ao exame de admissibilidade das emendas ao PLOA 2022. O relatório permite uma interpretação sistemática do conjunto de normas aplicáveis à matéria (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº 1/2006-CN e Instruções Normativas da CMO).
4. Além de orientar os autores acerca da elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê exerceu o papel de analisar previamente aquelas apresentadas e sugerir soluções, sempre que possível, capazes de sanear os vícios que as tornavam inadmissíveis.
5. Do exame técnico preliminar de admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, foram identificados inicialmente inúmeros

<sup>1</sup>

Disponível

[https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2021/cae/loa/Rel\\_Admiss.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2021/cae/loa/Rel_Admiss.pdf)

em:



## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

casos de inadmissibilidade de emendas coletivas (117 = 93 emendas de bancada estadual e 24 emendas de comissão). Diante disso, foram envidados esforços e realizadas várias diligências no sentido de possibitar, sempre que possível, o ajuste das emendas inadmitidas.

6. Os pedidos de correção pelos Autores (Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes) foram efetuados no sistema informatizado próprio da CMO (Sisel). Nesse esforço de saneamento, a grande parte dos pedidos foi considerada viável, uma vez que suplantaram as inconsistências técnicas e regimentais.

7. No final, encerrados os prazos concedidos pela Comissão, e depois do trabalho de busca de soluções saneadoras, reduziu-se de forma significativa o montante inicial de emendas coletivas com indicação pela inadmissibilidade, restando apenas aquelas relacionadas no **Anexo I** ao presente Relatório. **Todas as demais emendas coletivas não contempladas neste anexo foram consideradas admitidas.**

8. A inadmissibilidade das emendas de Comissão relacionadas no referido anexo deve-se ao fato deste Comitê não ter conseguido identificar qualquer afinidade ou compatibilidade entre a programação incluída pela emenda e a competência temática regimental da respectiva Comissão. Ademais, diante da impossibilidade regimental de substituição dessas emendas, conforme norma da CMO, não encontramos outra saída senão sua inadmissão.

9. Destacamos, no presente Relatório, alguns aspectos de maior indagação. O Comitê considerou viável, aos moldes de ano anterior, a destinação de recursos pelas **bancadas estaduais** para atendimento de hospitais de referência situados em outras unidades da federação, desde que atendam pacientes de outros estados.

10. Quanto às **emendas de Comissão**, foi considerado que trechos da malha rodoviária federal que constam do Sistema Nacional Viário podem ser considerados como de “interesse nacional” para fins de atendimento dos arts. 44 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN. Isso decorre do fato de que trechos federais em eixos estruturantes formam uma malha integrada fisicamente contígua e interdependente.

11. No que se refere à **necessidade de repetição de emendas de bancada estadual** apresentadas aos orçamentos anteriores, este Comitê diligenciou no sentido de os informar previamente quais emendas deveriam ser, em princípio, reapresentadas. Informou-se às bancadas que, a partir da EC nº 100/2019 (emendas ao PLOA 2020 em diante), aplica-se o § 20 do art. 166

SF/21398.02175-04



## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

da CF<sup>2</sup> quanto à obrigação de repetir emendas de bancada impositivas relativas a obras, o que podia afastar algumas das exceções previstas no § 2º do art. 47 da Resolução nº 1-2006-CN<sup>3</sup>.

12. O exame do CAE, quanto ao cumprimento do dever de repetir emendas pelas bancadas estaduais, tratando-se de obras iniciadas, ficou concentrado nas emendas apresentadas a partir da LOA 2020 (aplicação do art. 166, § 20 CF). A análise da necessidade de repetir emendas de bancada aprovadas em anos anteriores, antes da EC n. 100/2019, impositivas ou não, ficaram sob análise e decisão dos respectivos colegiados estaduais e do Distrito Federal.

13. Depois de analisados os motivos da falta de apresentação das emendas explicitados na ata da reunião da bancada o Comitê decidiu acatar, neste exercício, as justificativas da bancada de que os recursos existentes no PLOA, ou em restos a pagar, eram suficientes para concluir ao menos uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, como dispõe o art. 21, II da LDO 2022.

14. Na análise quanto à necessidade de repetir programações não foram consideradas aquelas que se encontram descritas de forma genérica, sem apontar obra específica.

15. O exame da admissibilidade das **emendas individuais**, como já ocorreu em anos anteriores, encontra-se delegado aos **relatores setoriais**, como consta do Relatório de Diretrizes e Orientações aprovado pela CMO. As propostas de parecer pela inadmissibilidade dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

16. Portanto, do conjunto de emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2022, depois de efetuados os ajustes requeridos pelo CAE, restaram pendentes apenas as emendas de comissão indicadas no **Anexo 1** ao presente Relatório.

SF/21398.02175-04

<sup>2</sup> Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

<sup>3</sup> Art. 47. (...) § 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se: I - constem do projeto de lei orçamentária; ou II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.



## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

#### II – VOTO

17. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas coletivas** apresentadas ao PLOA 2022, sejam consideradas **inadmitidas** apenas aquelas que integram o **Anexo 1** ao presente Relatório. As demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel.

SF/2/1398.02175-04  
|||||

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

### COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

**Coordenador – Deputado Arnaldo Jardim**

Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE PLOA 2022

Câmara dos Deputados	Partido/UF
<b>Deputado Arnaldo Jardim (Coordenador)</b>	<b>CIDADANIA/SP</b>
Deputado Jhonatan de Jesus	REPUBLICANOS/RR
Deputado Eduardo Costa	PTB/PA
Dep. Charles Evangelista	PSL/MG
Deputado Mário Negromonte Jr	PP/BA
Deputado Zé Carlos	PT/MA
Deputada Caroline de Toni	PSL/SC

Senado Federal	Partido/UF
Senador Esperidião Amin	PP/SC
Senador Roberto Rocha	PSDB/MA
*Senador Alessandro Vieira	CIDADANIA/SE